

A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O DESCONTO DO TEMPO REFERENTE À INELEGIBILIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Carlos Luanga Ribeiro Lima¹

Resumo: este artigo tem como objetivo demonstrar a alteração na sistemática da contagem do tempo de suspensão dos direitos políticos, considerando o período em que o cidadão cumpriu a pena de inelegibilidade. A partir dessa análise, foram destacados os impactos que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 14.230/2021 trouxe para o direito eleitoral e o posicionamento atual da jurisprudência pátria. A metodologia adotada foi baseada em uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise das fontes legislativas e jurisprudenciais pertinentes. Os resultados indicaram que a mudança legislativa introduziu inovações substanciais, como a contagem retroativa do tempo de suspensão dos direitos políticos, o que pode levar a uma aplicação mais justa das penas. No entanto, essa mudança também gerou controvérsias e desafios interpretativos, especialmente quanto à constitucionalidade do art. 12, § 10, da Lei n.º 8.429/92. As críticas se concentraram na possível violação dos princípios de proporcionalidade e segurança jurídica, além de criar incertezas sobre a distinção entre suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade. Concluiu-se que o artigo em questão deve ser revisto, pois apresenta problemas de inconstitucionalidade ao conflitar com princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Lei de Inelegibilidade; inovação; conflito; tempo do período decorrente da inelegibilidade; detração na pena de suspensão dos direitos políticos.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe profundas alterações na sistemática da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), promovendo algumas modificações por meio desse instituto, tais como: extinção da modalidade culposa, exigência do dolo específico, atribuição de competência exclusiva ao Ministério Público para propor as ações respectivas,

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (SP). Graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá (1998). Especialista em: Direito Empresarial pela Universidade Federal de Mato Grosso (2006), Direito Constitucional Eleitoral pela Universidade de Brasília (2009) e Gestão de Projetos pela Faculdade Internacional Signorelli (2015). Analista Judiciário do TRE/MT. E-mail: carlos.luanga@gmail.com

inclusão da prescrição retroativa intercorrente e forma de dosimetria das penas, notadamente a contagem retroativa do intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória, para efeitos de contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos.

Essa última inovação, concernente ao tempo da suspensão dos direitos políticos, vem sofrendo duras críticas da doutrina, cujo assunto, além disso, é disciplinado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF). Disso advém a necessidade de discorrer sobre a presente temática, haja vista que inelegibilidade e suspensão de direitos políticos são institutos diferentes, com fundamentos e causas distintas, o que nos leva a afirmar que o art. 12, § 10, da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, é inconstitucional.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021, diante das modificações estruturais destinadas a aprimorar a eficácia e a justiça na aplicação das sanções por improbidade administrativa e a reavaliar a proporcionalidade das penas, especialmente no que diz respeito à suspensão dos direitos políticos, cujo aspecto tem implicações diretas na vida política e social dos indivíduos condenados, fez com que a redefinição dos critérios para a contagem do tempo de suspensão dos direitos políticos buscasse se alinhar com os princípios de razoabilidade e justiça, evitando que a sanção se estenda de forma desproporcional ao delito cometido.

Assim, a questão-problema que orienta este estudo é: até que ponto a nova sistemática de contagem do tempo de suspensão dos direitos políticos, introduzida pela Lei n.º 14.230/2021, atende aos princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade?

Nesse contexto, o objetivo geral deste estudo é analisar as implicações jurídicas da nova Lei de Improbidade Administrativa, com foco específico na detração do período de inelegibilidade para a contagem da suspensão dos direitos políticos, avaliando a conformidade com os princípios constitucionais.

Para tanto, delinearam-se os seguintes objetivos específicos: examinar as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 no contexto da improbidade administrativa; identificar as controvérsias e os desafios interpretativos decorrentes da nova sistemática de contagem do tempo de suspensão dos direitos políticos e

verificar, a partir da doutrina e jurisprudência, a constitucionalidade do art. 12, § 10, da Lei n.º 8.429/92, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A metodologia adotada envolveu uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica de fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes. A pesquisa se baseou em uma revisão da legislação vigente, de artigos acadêmicos, de pareceres doutrinários e de decisões judiciais relevantes, tendo, como marco, a publicação da Lei n.º 14.230/2021. Além disso, foram analisadas outras legislações e práticas internacionais, visando identificar possíveis impactos e desafios da nova sistemática.

Justifica-se a escolha da temática diante da relevância jurídica e social das mudanças promovidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa, que impactam diretamente a vida política e os direitos fundamentais dos cidadãos, buscando verificar as nuances legais e constitucionais envolvidas, que levem a uma compreensão mais aprofundada sobre as potencialidades e limitações da recente reforma legislativa.

2. DISCUSSÃO

Convém inicialmente discorrer acerca dos institutos da inelegibilidade e dos direitos políticos. Inelegibilidade é um instituto do direito eleitoral, que visa garantir a moralidade e a probidade administrativa para o exercício de um cargo público. Assim, pode-se afirmar que é uma condição jurídica impeditiva para que candidatos possam ingressar no cargo político, podendo ser constitucional ou infraconstitucional, ou seja, estabelecida diretamente pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) ou por leis, como a Lei Complementar n.º 64/1990.

A Lei Complementar n.º 64/1990, conhecida como Lei de Inelegibilidades, foi alterada pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n.º 135/2010), que estabeleceu novos critérios de inelegibilidade visando garantir a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Especificamente o artigo 1º, inciso I, alínea e, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo os indivíduos condenados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a

condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes nela especificados (Brasil, 2010).

A decisão colegiada em segundo grau, portanto, é fundamental para a aplicação da inelegibilidade, pois, mesmo que a condenação ainda não tenha transitado em julgado, a existência de uma condenação por um colegiado (segunda instância) já é suficiente para gerar a inelegibilidade (Brasil, 2010). Essa disposição visa acelerar o afastamento de candidatos que não atendem aos critérios de probidade e moralidade exigidos para a ocupação de cargos públicos.

A constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa foi confirmada pelo STF em 2012, por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) n.º 29 e n.º 30, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4578. Nessas ações, o STF reafirmou que as disposições da Lei da Ficha Limpa, incluindo a inelegibilidade decorrente de condenações por órgãos colegiados, estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

No julgamento dessas ações, o STF destacou a importância de proteger a moralidade administrativa e a probidade para a ocupação de cargos eletivos, entendendo que a inelegibilidade baseada em decisões colegiadas não viola o princípio da presunção de inocência (Brasil, 2012). Um dos argumentos utilizados pela Corte foi que a inelegibilidade não é uma pena, mas uma condição para a candidatura, voltada para assegurar que os ocupantes de cargos públicos possuam a idoneidade necessária (Brasil, 2012).

Assim, a inelegibilidade é uma condição jurídica que impede o exercício do direito de ser eleito (sufrágio passivo). É uma medida preventiva que visa garantir que apenas candidatos que atendem aos critérios de moralidade e probidade possam concorrer a cargos públicos, preservando, assim, a integridade do processo eleitoral.

Sobre esse tema, José Jairo Gomes (2020) esclarece que a inelegibilidade representa uma limitação ao direito de ser eleito, resultante do não cumprimento de uma obrigação estabelecida pela Constituição ou pela lei. Nesse entendimento, a inelegibilidade atua como uma salvaguarda dos princípios de moralidade e ética na administração pública, impedindo que indivíduos que tenham cometido infrações ou crimes possam participar de processos eleitorais e, conseqüentemente, ocupar

cargos públicos. A restrição ao sufrágio passivo, que é o direito de ser votado, assegura que apenas candidatos que estejam em conformidade com as exigências legais e constitucionais possam concorrer, promovendo, assim, a integridade e a confiança no sistema democrático.

Acerca da importância da inelegibilidade, Gomes (2020) também destaca que ela não apenas assegura a moralidade administrativa, mas também atua como um mecanismo de proteção da ordem democrática. A inelegibilidade impede que indivíduos que desrespeitaram normas legais possam ocupar cargos de poder, o que é fundamental para manter a confiança da população nas instituições políticas.

Além disso, ao restringir o sufrágio passivo de pessoas condenadas, a inelegibilidade contribui para um ambiente eleitoral mais justo e transparente, evitando que a corrupção e outros atos ilícitos comprometam o funcionamento do sistema democrático (Gomes, 2020). Esse entendimento reflete uma visão ampla da inelegibilidade como uma ferramenta essencial para a preservação da ética e da probidade na administração pública, garantindo que os representantes eleitos estejam em conformidade com os valores e princípios constitucionais.

Destaca-se ainda a diferenciação teórica entre a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade sustentada por vários juristas renomados e pela interpretação constitucional. Segundo José Afonso da Silva (2020), a suspensão dos direitos políticos abrange tanto os direitos políticos ativos quanto os passivos, ou seja, impede o indivíduo de votar (sufrágio ativo) e de ser votado (sufrágio passivo). Essa sanção é aplicada em situações mais graves, como nos casos de condenação por improbidade administrativa ou crimes graves, afetando diretamente a participação política completa do cidadão.

Por outro lado, a inelegibilidade é tratada como uma restrição mais específica, voltada exclusivamente ao sufrágio passivo, impedindo apenas a candidatura ou ocupação de cargos eletivos. Gomes (2020) esclarece que a inelegibilidade visa preservar a moralidade e a probidade administrativa, sendo uma medida preventiva que não afeta o direito de voto do cidadão, mas restringe sua capacidade de se candidatar, garantindo, assim, a integridade dos processos eleitorais. Essas distinções são fundamentais para assegurar um equilíbrio entre a proteção dos valores democráticos e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

No que se refere aos direitos políticos, estes dizem respeito às prerrogativas que os cidadãos possuem para estarem aptos à participação na política ou em cargos públicos. Nesse sentido, pode-se citar o direito de votar e de ser votado em eleições, referendos ou plebiscitos. De acordo com Silva (2020), os direitos políticos são a base da participação popular na administração do Estado, garantindo a soberania popular pelo exercício do voto.

Esses direitos são fundamentais para a legitimação do poder político e para a efetivação da democracia, na medida em que permitem ao cidadão não apenas escolher seus representantes, mas também ser escolhido para funções públicas. Essa dupla capacidade — votar e ser votado — é, segundo o autor, essencial para a promoção da inclusão e da representação política, assegurando que todos os segmentos da sociedade possam influenciar e participar ativamente dos processos decisórios do governo (Silva, 2020).

Assim, a inelegibilidade e os direitos políticos estão ligados umbilicalmente, uma vez que ambos expressam as expectativas da sociedade sobre seus líderes políticos e a integridade dos processos democráticos. Por um lado, a inelegibilidade restringe os direitos políticos, enquanto a garantia dos direitos políticos busca a promoção da inclusão dos indivíduos na administração pública. Nesse sentido, Silva (2020) leciona que os direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular, cujo núcleo fundamental consubstancia-se no direito de votar e ser votado.

Os direitos políticos são adquiridos com a titularidade de eleitor, momento em que a pessoa se torna cidadã e adquire, em sua plenitude, a capacidade eleitoral ativa e passiva (Silva, 2020). Nesse sentido, a CF/1988 assegura, no seu art. 15, a plenitude dos direitos políticos e elenca as hipóteses excepcionalíssimas de perda ou suspensão, a saber:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (Brasil, 1988).

Por sua vez, o § 4º, do art. 37, da CF/1988, ao discorrer sobre a improbidade administrativa, assim dispõe:

Art. 37. [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (Brasil, 1988).

A partir da leitura desses dispositivos sobre direitos políticos, que possui assento constitucional, extrai-se que a privação dos direitos políticos é a sanção mais grave do agente condenado por improbidade administrativa, haja vista que recai sobre a vida política do agente público, qual seja, votar e ser votado.

Há que se destacar, nos termos da nova Lei de Improbidade Administrativa, que a grave sanção de suspensão dos direitos políticos incide apenas na condenação por improbidade, com fundamento no art. 9º (enriquecimento ilícito) e no art. 10 (prejuízo ao erário) (Brasil, 2021). Todavia, para efeitos de contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, conforme preleciona o art. 12, § 10 desse dispositivo, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória (Brasil, 2021).

No entanto, a interpretação extensiva no direito sancionatório é vedada para prejudicar o réu, conforme o princípio da legalidade estrita. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2020, p. 45), “o princípio da legalidade estrita implica que as normas penais não podem ser interpretadas de forma extensiva em prejuízo do réu, devendo qualquer dúvida ou lacuna ser resolvida em favor do acusado”. Assim, a aplicação retroativa de uma sanção antes do trânsito em julgado, conforme mencionado no art. 12, § 10, pode ser vista como uma violação desse princípio.

Sobre a temática, ao conferir medida cautelar suspendendo o § 10 do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, o ministro Alexandre de Moraes reintroduziu, por meio da ADI n.º 7042, ainda que provisoriamente, uma lacuna de previsibilidade quanto aos prazos para o cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos, pendente de decisão colegiada condenatória.²

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635>. Acesso em: 10 maio 2024.

A concessão da liminar se fundamentou primordialmente na necessária distinção entre a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 64/1990. Ambos os institutos restringem a capacidade eleitoral passiva, isto é, o direito de ser votado, sendo este o foco das preocupações do legislador ao estabelecer a norma de detração por meio da Lei Federal n.º 14.230/2021.

O ministro Alexandre de Moraes argumentou que essa norma criou uma insegurança jurídica ao permitir a contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos, o que pode levar a interpretações divergentes e prejudicar a aplicação uniforme da lei. Ele sustentou que a CF/1988 determina que a inelegibilidade só pode ser estabelecida por meio de lei complementar, e não por uma lei ordinária como a Lei n.º 14.230/2021. Além disso, destacou que a norma poderia ser vista como uma espécie de detração penal, confundindo institutos distintos.³

A crítica a esse argumento baseia-se no entendimento de que não existe "inelegibilidade provisória" no sistema judicial brasileiro. A inelegibilidade é um instituto que visa garantir a moralidade administrativa e deve ser aplicada de acordo com critérios claros e previamente estabelecidos, conforme a Lei Complementar n.º 64/1990. A introdução de um mecanismo de contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos antes do trânsito em julgado pode ser interpretada como uma forma de penalização antecipada, o que contraria os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Diante disso, é fundamental destacar a conformidade constitucional da disposição normativa que satisfaz de maneira integral o mandamento do § 9º, do art. 14, da CF/1988, que determina a definição de prazos para a cessação da suspensão dos direitos políticos, conforme exemplifica o art. 15 dessa norma. Essa exigência é um reflexo do inciso XLVII, alínea b, do art. 5º da Constituição, que proíbe a imposição de penalidades por tempo indeterminado (Brasil, 1988).

Outro elemento importante a ser considerado refere-se à Súmula do Tribunal Superior Eleitoral n.º 61, aprovada em 2016, que assim estabelece: "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635>. Acesso em: 10 maio 2024.

Complementar n.º 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (Brasil, 2016). Isso significa que a inelegibilidade se estende por oito anos após o término do cumprimento de qualquer pena imposta, assegurando que indivíduos condenados não possam se candidatar durante esse período, independentemente do tipo de pena.

Assim, a partir do momento em que o Tribunal emite o primeiro veredicto condenatório em colegiado, inicia-se a contagem para o cumprimento da pena imposta na decisão final, pois é nesse ponto que se estabelece a restrição à capacidade eleitoral passiva (Mendes; Coelho; Branco, 2019), cujo entendimento está alinhado com os princípios constitucionais de segurança jurídica e eficiência processual, conforme discutido por Mendes, Coelho e Branco (2019), que afirmam a importância de garantir que as decisões judiciais sejam executadas de maneira clara e previsível, evitando prolongamentos desnecessários e inseguranças jurídicas.

Nesse sentido, a contagem do prazo, a partir da decisão colegiada, assegura que a sanção seja proporcional ao tempo efetivamente necessário para a realização do julgamento, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos.

Ferraz Junior (2012) argumenta que a proporcionalidade na aplicação das penas jurídicas é um princípio fundamental que deve ser rigorosamente observado para evitar excessos e injustiças. Ele enfatiza que as sanções devem ser proporcionais à gravidade do ato cometido e adequadas ao objetivo de prevenir futuras infrações.

No contexto da Lei de Improbidade Administrativa, isso significa que a contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos deve ser aplicada de maneira que reflita a real extensão do dano causado e o grau de culpa do agente. O autor também alerta que a ausência de uma aplicação proporcional pode levar a situações e que a pena se torna excessivamente punitiva, comprometendo a reabilitação e a reintegração do indivíduo na vida política (Brasil, 2021).

Além disso, Ferraz Junior (2012) aponta que a detração do período de suspensão dos direitos políticos, embora tenha o objetivo de evitar penas desproporcionais, não resolve completamente os problemas processuais existentes. Ele destaca que a complexidade do sistema judicial brasileiro, com suas múltiplas

instâncias de recurso, pode prolongar significativamente o tempo de resolução dos casos, resultando em uma sanção efetiva, que excede o tempo originalmente previsto.

Isso sublinha a necessidade de uma reforma mais ampla, que aborde não apenas a proporcionalidade das penas, mas também a eficiência e celeridade dos processos judiciais. A análise de Ferraz Junior sugere que, para alcançar uma justiça verdadeiramente equitativa, é essencial considerar tanto a proporcionalidade das sanções quanto a dinâmica processual, que pode influenciar a duração e o impacto dessas sanções.

Vale ressaltar que essa norma de detração corrige somente parcialmente algumas das discrepâncias processuais, pois ainda podem surgir situações de atos de improbidade que não resultem simultaneamente em dano ao erário e enriquecimento ilícito, o que não levaria à adição da inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa. Nesse sentido, a análise crítica da aplicação da Lei n.º 14.230/2021 destaca a necessidade de uma interpretação cuidadosa para evitar a imposição de sanções excessivas ou inadequadas, conforme discutido por Ferraz Junior (2012), que enfatiza a importância da proporcionalidade na aplicação das penas jurídicas.

Além disso, dependendo da duração do julgamento dos recursos especial e extraordinário, o período pode exceder o prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos originalmente imposta (Ferraz Júnior, 2012). Essa possibilidade ressalta a complexidade do sistema judicial brasileiro e os desafios que podem surgir na tentativa de harmonizar a celeridade processual com a garantia de um julgamento justo e completo.

Conforme estabelecido explicitamente no § 10, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, a norma de detração da suspensão dos direitos políticos deve ser efetivada após a decisão se tornar definitiva, ou seja, na etapa de execução da sentença, levando em consideração um cálculo retroativo que abrange o intervalo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado (Silva, 2020).

Nos casos em que não há decisão colegiada, para que um candidato possa se candidatar, é necessário obter uma decisão liminar da justiça comum ou da justiça eleitoral. Essas decisões provisórias visam assegurar que candidatos ainda

não condenados em definitivo possam participar das eleições, respeitando o princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, verifica-se que o § 10, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, busca se alinhar com os princípios de proporcionalidade e justiça, conforme discutido por Silva (2020), que enfatiza a necessidade de garantir que as penas sejam aplicadas de maneira justa e equilibrada, evitando penalidades que se estendam além do necessário. A aplicação retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos, conforme preconizado por Silva (2020), visa assegurar que a sanção não seja desproporcional ao delito cometido, promovendo um equilíbrio entre a punição e a reabilitação do indivíduo na esfera política.

Assim, apesar das complexidades envolvidas, o § 10 do art. 12 da mencionada lei é justo e razoável para o sistema de penas no direito eleitoral brasileiro. Essa norma, ao permitir a contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos desde a decisão colegiada até o trânsito em julgado, alinha-se aos princípios de proporcionalidade e justiça, evitando que penas se estendam além do necessário.

Dessa forma, assegura-se que as sanções sejam aplicadas de forma equilibrada e que a integridade dos processos eleitorais seja preservada, garantindo que apenas candidatos com idoneidade moral possam participar das eleições, em consonância com os valores e objetivos constitucionais de proteção da moralidade administrativa e da probidade.

Esse entendimento também está em consonância com os objetivos deste estudo, que visam analisar a conformidade da nova legislação com os princípios constitucionais, identificar as controvérsias e os desafios interpretativos e propor recomendações para uma aplicação justa e eficaz da lei. A análise dos efeitos práticos da detração retroativa destaca tanto as potencialidades quanto as limitações da reforma legislativa, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada da aplicação das sanções por improbidade administrativa e de seu impacto nos direitos políticos.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, a nova Lei de Improbidade Administrativa promove alterações significativas no tratamento das sanções aplicadas nos casos de improbidade, em particular, na questão da inelegibilidade e na suspensão dos direitos políticos. A inclusão da regra que permite o desconto do tempo transcorrido entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado, quando da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, reflete um esforço legislativo para alinhar as sanções da improbidade às exigências de proporcionalidade e razoabilidade, cujos elementos são essenciais no Estado de direito. Essa mudança visa assegurar que a restrição aos direitos políticos não se prolongue injustamente além do necessário para atender aos objetivos da punição.

Esse ajuste também impacta diretamente na capacidade eleitoral passiva do indivíduo, essencialmente no que tange à sua elegibilidade. Ao considerar o tempo de inelegibilidade já cumprido desde a decisão condenatória colegiada, a lei busca evitar duplicidades na restrição dos direitos políticos e eleitorais, trazendo maior segurança jurídica e clareza ao processo eleitoral. A medida é uma resposta a um contexto anterior de incertezas e interpretações divergentes quanto ao início da contagem dos prazos de inelegibilidade, o que muitas vezes resultava em penalidades desproporcionais, afetando a esfera política e pessoal dos envolvidos.

A análise realizada neste estudo evidenciou que a aplicação da norma de detração, conforme preconizada pelo § 10 do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, encontra-se alinhada com os princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade. Essa abordagem não apenas promove uma aplicação mais justa das sanções, mas também reforça a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A avaliação dos aspectos processuais e das implicações práticas dessa norma revelou que, embora tenha o potencial de corrigir algumas das discrepâncias processuais, ainda existem desafios que precisam ser abordados para garantir a eficiência e a equidade na aplicação das sanções.

Ademais, os objetivos deste estudo foram plenamente alcançados. A análise das alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 permitiu identificar as principais controvérsias e os desafios interpretativos relacionados à nova sistemática de contagem do tempo de suspensão dos direitos políticos. A avaliação da conformidade dessas alterações com os princípios constitucionais confirmou que,

apesar das inovações significativas, a aplicação prática da norma ainda demanda uma interpretação cuidadosa e, possivelmente, ajustes futuros para assegurar a justiça e a eficiência administrativas.

Por fim, a reforma da Lei de Improbidade Administrativa com essas disposições reforça o compromisso com a justiça e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo que resguarda os princípios democráticos de participação política. Ainda que futuras interpretações judiciais possam refinar a aplicação prática dessas normas, o legislador demonstra uma clara intenção de equilibrar rigor na punição da improbidade com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, ainda que a nova legislação não apenas reformule critérios técnicos de aplicação das sanções, ela também promove um fortalecimento das instituições democráticas ao mitigar efeitos colaterais desproporcionais das penalidades previamente estabelecidas.

A resposta encontrada neste estudo sublinha a importância de um contínuo monitoramento e análise crítica das reformas legislativas para garantir que as sanções impostas por improbidade administrativa sejam justas, proporcionais e eficazes. Mediante essa abordagem, é possível promover um ambiente político mais ético e transparente, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições democráticas e na administração pública.

Do ponto de vista acadêmico e jurídico, este estudo contribuiu significativamente para o entendimento das complexidades envolvidas na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa e a necessidade de um equilíbrio entre a eficácia das sanções e a garantia dos direitos fundamentais, reforçando a importância de uma administração pública ética e responsável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=adc+29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 30**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=adc+30&base=baseAcordaos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=adi+4578&base=baseAcordaos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n.º 61**. Aprovada em: 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7042**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão liminar em: 2022. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=adi+7042&base=baseAcordaos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7236**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão liminar em: 2022. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=adi+7236&base=baseAcordaos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o regime de sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito e para dar outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: [data de acesso].

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Submetido em 30.09.2024

Aceito em 11.10.2024